

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei:

Artigo 1.º Os quadros dos funcionários superiores dos corpos de policia de segurança pública, investigação criminal e policia administrativa e Posto Antropométrico de Lisboa e Porto ficam constituídos pela forma que segue:

Em Lisboa

N.º 1 — Policia administrativa:

Um director.
Um sub-director.
Um adjunto.

N.º 2 — Policia de investigação criminal:

Um director.
Um sub director.
Três adjuntos.

N.º 3 — Policia de segurança pública:

Um comandante — official superior.
Um segundo comandante — official superior ou capitão do terço superior da escala.
Quatro commissários de divisão — capitães.
Quatro commissários adjuntos — tenentes.
Um tesoureiro do conselho administrativo — capitão ou tenente da administração militar.
Um secretário do conselho administrativo — commissário adjunto civil.
Quatro médicos.
Um chefe dos serviços de secretaria — commissário adjunto civil.
Um comandante de secção de adidos — commissário adjunto civil.

N.º 4 — Posto antropométrico:

Um director.

a) Os cargos de sub-directores das policias administrativas e de investigação criminal serão exercidos por dois dos actuais adjuntos. São condições essenciaes para os cargos de sub-directores das policias: 1.ª, ser magistrado judicial; 2.ª, ser bacharel formado em direito.

No Porto

N.º 1 — Policia administrativa:

Um director.
Um adjunto.

N.º 2 — Policia de investigação criminal:

Um director.
Um sub-director.
Um adjunto.

N.º 3 — Policia de segurança pública:

Um comandante — official superior.
Um segundo comandante — official superior ou capitão.
Do's commissários de divisão — capitães.
Do's commissários adjuntos — tenentes.
Um tesoureiro do conselho administrativo — capitão ou tenente da administração militar.
Dois médicos.
Um secretário do conselho administrativo — capitão ou tenente da administração militar.

N.º 4 — Posto antropométrico:

Um director.

Art. 2.º Ao commissário adjunto da policia de Lisboa que se encontrava comandando a policia em serviço na câmara municipal e que passou a comandar a secção de adidos serão pagos os vencimentos a que por lei tem direito desde que passou a desempenhar esta última commissão.

Art. 3.º Aos sub-directores das policias de investigação criminal e administrativa são arbitrados os mesmos vencimentos que percebiam como adjuntos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1927. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Jaime Afreiro — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Recuncação

No decreto n.º 14:070, publicado na *Diário do Governo* n.º 170, de 9 do corrente mês de Agosto, onde se lê: «com fundamento no artigo 30.º do decreto n.º 5:524», deve ler-se: «com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 5:524».

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Agosto de 1927. — O Director de Serviços, Artur Andrew Pais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 14:085

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As embarcações nacionais circulando entre os portos do continente da República a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 13:644, de 20 de Maio do corrente ano, que não cheguem a entrar no porto a que se destinavam, e para onde conduzam mercadorias, ficam

sujeitas à penalidade cominada no citado artigo 3.º, salvo se no pôrto da arribada ou no seguinte pôrto de escala, conforme as circunstâncias, apresentarem certificado da respectiva capitania provando que devido a causa de força maior foi impossível a entrada no pôrto a que se destinavam as mercadorias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como uêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Snel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carnalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Mugalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:086

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hoi por bem decretar que seja mandado pôr em execução o regulamento do Conselho de Recursos.

Regulamento do Conselho de Recursos

TÍTULO I

Organização, competência e atribuições do Conselho

CAPÍTULO I

Organização do Conselho

Artigo 1.º O Conselho de Recursos, criado pelo decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, tem a seguinte composição:

Cinco oficiais generais do quadro activo ou na situação de reserva, habilitados com as provas de aptidão para general, que não façam parte do Supremo Tribunal Militar nem do Conselho Superior de Promoções;

Um official superior de qualquer arma ou serviço, ou do secretariado militar, do quadro permanente, do activo ou da reserva, desempenha junto do Conselho as funções de promotor de justiça, cumulativamente com as de promotor junto do Conselho Superior de Promoções;

Um official superior do secretariado militar, do quadro activo ou na situação de reserva, exerce, sem voto, as funções de secretário, cumulativamente com as de secretário do Conselho Superior de Promoções.

§ 1.º Os officials generais serão, quanto possível, provenientes de armas diferentes e do corpo do estado maior. O mais antigo será o presidente do Conselho, os restantes serão os vogais.

§ 2.º Quando os recorrentes ou recorridos tiverem gradação ou antiguidade superiores à do promotor, o Mi-

nistro da Guerra nomeia o official superior ou general que o deva substituir.

Art. 2.º Anexa ao Conselho de Recursos funcionará uma secretaria exclusivamente destinada a todo o serviço de expediente do mesmo Conselho. O chefe da secretaria será o secretário do Conselho.

Um sargento do secretariado militar ou de qualquer arma desempenhará as funções de amanuense e dactilógrafo, um soldado de infantaria desempenhará o serviço de servente e um soldado de cavalaria o de ordenança a cavalo.

§ único. O sargento amanuense terá direito à gratificação diária de \$50, o soldado servente e a ordenança à de \$25.

CAPÍTULO II

Competência e atribuições do Conselho e respectivos membros

Art. 3.º Compete ao Conselho de Recursos:

Conhecer:

1.º Dos recursos apresentados por officials do exército, aspirantes a official, sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se considerem ilegalmente preteridos em posto ou em antiguidade;

2.º Dos recursos interpostos por officials e aspirantes a official que se julguem prejudicados ilegalmente em situação e classificação de reforma, vencimentos ou descontos no vencimento, ou quaisquer outros direitos de carácter militar estabelecidos por lei, regulamento, decreto ou outro diploma, determinação ou despacho do Ministro da Guerra, quando a apreciação dos assuntos não competir expressamente por disposição legal ou regulamentar a outra corporação ou autoridade;

3.º Dos recursos apresentados pelos militares a que se refere o n.º 1.º acêrca das suas informações anuais;

4.º Do procedimento a seguir com respeito às informações anualmente submetidas ao seu exame.

E também:

5.º Consultar directamente a Procuradoria Geral da República sobre dúvidas que tenha acêrca dos textos legais em que devam basear as suas resoluções.

§ único. Das decisões do Conselho, quando homologadas pelo Govêrno, ou quando não necessitem de tal homologação, não há recurso.

Art. 4.º Compete ao presidente do Conselho:

1.º Presidir às sessões, mantendo a ordem, apurando as decisões e decidindo com voto de qualidade nos casos de empate;

2.º Fazer e assinar a distribuição dos processos pelos vogais, assinar as ordens e requisições emanadas do Conselho, promover a sua execução e mandar passar certidões e cópias das decisões tomadas, nos casos em que for permitido;

3.º Convocar as sessões que forem accessórias para bem do serviço;

4.º Corresponder-se directamente com os directores gerais dos diferentes Ministérios e com os directores das armas e dos serviços do exército, expedir telegramas oficiais a autoridades ou a particulares sobre assuntos respeitantes a processos dependentes do Conselho;

5.º Superintender no serviço da secretaria.

§ único. O presidente é substituído nos seus impedimentos pelo vogal mais antigo.

Art. 5.º O promotor de justiça é, perante o Conselho de Recursos, o representante do Ministério Público, e, como tal, toma assento no Conselho.

Compete-lhe:

1.º Solicitar, receber e executar as instruções superiores e promover com todo o zelo e escrúpulo, na parte que lhe competir, a inteira observância das leis e mais diplomas militares;

2.º Assistir às conferências do Conselho para sustentar as suas promoções;

3.º Corresponder-se com o Ministério da Guerra e com as direcções das armas e dos serviços, solicitando as informações de que carecer para o exacto desempenho do seu cargo.

§ 1.º Ao representante do Ministério Público incumbe pugnar pelos convenientes e bem entendidos princípios de justiça, declarando sempre nas suas promoções o direito e a lei em que se firma.

§ 2.º Nos processos em que houver opinião do Procurador Geral da República ou parecer da conferência fiscal deverá mencionar esta circunstância na sua promoção, e, não se conformando, dará o motivo do seu voto.

Art. 6.º Compete ao secretário:

1.º Assistir, sem voto, a todas as sessões do Conselho;

2.º Lavrar nos processos todos os autos, termos e certidões necessários;

3.º Numerar e rubricar todas as fôlhas dos processos e encerrá-los por meio do respectivo termo, depois de julgados;

4.º Assinar e expedir a correspondência que haja de fazer-se em virtude dos despachos do presidente ou do relator lançados nos autos, bem como solicitar, em nome do presidente, a remessa de documentos que se tornem necessários à instrução dos processos enviados ao Conselho;

5.º Lavrar, ler e subscrever as actas das sessões;

6.º Organizar e ter na devida ordem e segurança o arquivo do Conselho e passar as certidões requeridas, depois de concedida a respectiva auctorização por despacho do presidente;

7.º Elaborar a estatística do movimento do Conselho;

8.º Catalogar metódicamente os diferentes arestos adoptados pelo Conselho, por forma a tornar-se fácil a sua consulta e a publicação anual da colecção dos respectivos pareceres;

9.º Dirigir os trabalhos da secretaria, pelos quais é único responsável para com o presidente.

§ único. Os actos praticados pelo secretário são equiparados para todos os efeitos aos que pratica o secretário do Supremo Tribunal Militar.

Art. 7.º O Conselho não pode deliberar com menos de quatro membros presentes, vencendo-se as questões por maioria de votos.

Art. 8.º Nos processos da competência do Conselho de Recursos não podem exercer a presidência ou os cargos de vogal, representante do Ministério Público ou secretário:

1.º Os parentes até o quarto grau por direito civil, por consanguinidade ou afinidade, do recorrente ou do recorrido;

2.º Os que conhecerem do assunto constante do processo como sindicantes, como informantes ou como membros de qualquer comissão;

3.º Os que, dentro dos últimos cinco anos anteriores à data da autuação dos processos, tiverem sido informantes, queixosos ou réus em algum processo crime por causas relativas ao recorrente ou recorrido.

TÍTULO II

Dos recursos e dos exames das informações anuais

CAPÍTULO I

Apresentação e instrução de recursos sobre preterições

Art. 9.º O oficial do exército, aspirante a oficial, sargento ajudante e primeiro sargento que se considerem

ilegalmente preteridos em posto ou antiguidade podem obter reparação, para qualquer efeito, por meio de recurso para o Conselho de Recursos.

§ único. Deixará porém de ser admitido recurso:

1.º Contra a preterição baseada em má informação, efectuada nos termos da carta de lei de 12 de Junho de 1901, nos casos de não ter havido reclamação ou de esta haver sido julgada improcedente;

2.º Contra a decisão dos jâris, em matéria de apreciação das provas especiais de aptidão. (Artigo 1.º e seu § único do decreto de 26 de Maio de 1911).

Art. 10.º O prazo para a interposição do recurso começa a correr:

1.º Desde a data da *Ordem do Exército* (quando se trate de oficial) ou da ordem regimental ou do estabelecimento (quando se trate de aspirante a oficial, sargento ajudante ou primeiro sargento) que publiquem o despacho que motiva o recurso;

2.º Desde que na *Ordem do Exército* se declare publicado o *Almunaque do Exército* ou seja publicada a lista de antiguidades dos aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, para os que se julguem mal colocados na respectiva escala;

3.º Desde o dia em que o recorrente haja recobrado a liberdade ou regressado ao território nacional, se a prisão tiver decorrido no estrangeiro, quando se trate dos militares a que se refere o artigo 9.º, que tenham sido preteridos por terem estado prisioneiros de guerra.

Art. 11.º O prazo a que se refere o artigo anterior tem a seguinte duração:

1.º De trinta dias para aqueles que estejam no continente da República;

2.º De cinquenta dias para os que residam nas ilhas adjacentes;

3.º De noventa dias para os que estiverem em qualquer das possessões nacionais da África Ocidental ou em país estrangeiro na Europa;

4.º De cento e oitenta dias para os que residam em qualquer outra possessão nacional ou em país estrangeiro fora da Europa ou estiverem em viagem.

Art. 12.º O recurso é interposto por meio de requerimento, dirigido ao Presidente da República, que pode ser documentado, e apresentado pelo recorrente ao imediato superior sobre cujas ordens servir, o qual deve logo lançar no dito requerimento a data da apresentação, que rubrica, a fim de constar o dia da interposição.

§ 1.º O requerimento deve ser assinado pelo interessado, podendo ser acompanhado de procuração legal conferida a oficial do exército ou a advogado residentes em Lisboa, constituindo-o como seu representante para todos os actos de instrução do processo. A petição deve conter a exposição dos factos e dos fundamentos jurídicos do recurso, a enunciação da decisão recorrida, a conclusão clara e precisa do pedido e a declaração de que o recorrente se reserva ou não minutar e instruir o recurso perante o Conselho.

§ 2.º Quando o recorrente residir fora de Lisboa deverá constituir sempre o representante a que se refere o parágrafo precedente para nele ser intimado o seguimento dos termos do processo.

§ 3.º Os recorrentes, os recorridos, advogados ou procuradores que se afastarem do respeito devido às leis ou ao tribunal serão advertidos pelo presidente e pode também o Conselho mandar por acórdão que sejam riscadas quaisquer disposições ofensivas e comunicar o facto à autoridade militar competente ou ao Procurador Geral da República se o infractor for da classe civil.

Art. 13.º O requerimento deve ser expedido pelas vias competentes à respectiva Direcção Geral do Ministério da Guerra, arma ou serviço, até três dias depois de apresentado, devidamente informado pela autoridade

que o remeter. A competente repartição das referidas Direcções elabora seguidamente um relatório circunstanciado apreciando as alegações do requerente, formulando clara e precisamente o seu parecer de harmonia com as disposições da lei e instruindo-o com os documentos que julgue necessários, o qual é assinado pelo respectivo director e enviado à secretaria do Conselho no prazo de um mês, a contar da data da entrada do recurso.

§ único. Entre os documentos que acompanharem o referido relatório deve sempre ser incluído o que contiver a indicação dos indivíduos que podem ser affectados pelo deferimento da pretensão do recorrente, os quais por esse facto devem ser considerados como recorridos.

Art. 14.º Logo que o recurso dê entrada na secretaria do Conselho é autuado pelo secretário (modelo n.º 1) e registado no livro competente, marcado com o número de ordem, e concluso seguidamente ao presidente, que faz a distribuição, guardada a inteira igualdade entre todos os vogais segundo a respectiva antiguidade. Quando porém houver um ou mais recursos cuja matéria seja idêntica à de outro já distribuído os referidos recursos caberão ao vogal a quem tenha sido distribuído esse outro.

§ único. O vogal a quem seja distribuído qualquer processo é o seu relator; na sua falta ou impedimento é substituído pelo vogal que se lhe seguir na escala respectiva.

Art. 15.º Distribuído o processo vai no prazo de três dias concluso ao relator, o qual mandará dele dar vista ao representante do Ministério Público, e se a este, pelo respectivo exame, parecer que o recorrente não é parte legítima, que o recurso foi interposto fora do tempo marcado nos artigos 10.º e 11.º, ou é manifestamente ilegal, proporá a sua rejeição. Na primeira sessão seguinte o relator proporá a rejeição do recurso, precedendo relatório em audiência pública, mas tomando-se a deliberação em conferência particular.

§ 1.º Se for deliberado o prosseguimento do recurso deverá ser desde logo comunicada essa resolução ao interessado ou seu representante pelo secretário; se for vencida a rejeição formar-se há consulta e decreto nos termos comúns.

§ 2.º A deliberação pelo progresso do recurso não obsta a que este seja a final rejeitado pela mesma causa preliminarmente desatendida.

Art. 16.º Não se verificando as hipóteses constantes do artigo antecedente o relator mandará, por despacho nos autos, que os recorridos sejam citados por éditos publicados em *Ordem do Exército*, e por uma só vez, da interposição do recurso, cuja dilação será regulada nos termos do artigo 11.º, notificando-se-lhes que, tanto elles como os seus representantes legais, têm vista do processo na secretaria do Conselho, podendo, tanto uns como outros, apresentar contestação dentro do prazo de dilação marcada nos éditos.

§ 1.º Quando porém o número de recorridos não for superior a três e residam em Lisboa o relator, por despacho nos autos, mandará dar o processo com vista a cada um dos recorridos por espaço de dez dias, dentro do qual podem apresentar contestação, deixando neste caso de se fazer a publicação dos éditos nos termos deste artigo.

§ 2.º Quando se dê a hipótese de no último dia de validade dos éditos, a que se refere o corpo deste artigo, se apresentar mais do que um recorrido ou representante na secretaria do Conselho para usar do direito consignado neste artigo o secretário poderá facultar o processo a cada um deles pelo prazo máximo de três dias, lavrando d'isso certidão nos autos.

§ 3.º Quando o Ministro da Guerra for recorrido o processo será enviado à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para os efeitos do § 1.º deste artigo, mas

depois de o recorrente ter vista no processo, nos termos do artigo seguinte, o sòmente quando este haja contestado ou aduzido novos argumentos ou feito juntar ao seu recurso outros documentos.

§ 4.º A contestação deve ser assinada pelo interessado e acompanhada, quando elle resida fora de Lisboa, de procuração legal conferida a official do exército ou advogado, um e outro com residência em Lisboa, para nelle ser intimado o seguimento dos termos do processo.

Art. 17.º Não tendo algum dos recorridos feito uso do direito precedentemente consignado, ou logo que seja presente aquela contestação, o relator manda continuar a vista do processo ao recorrente ou ao seu representante, pelo prazo de dez dias. Se neste incidente houver apresentação de novos documentos, o relator manda continuar nova vista aos recorridos ou seus representantes, que hajam apresentado contestação e residam em Lisboa, pelo tempo referido.

§ único. Findos os prazos indicados não poderão mais ser recebidas alegações.

Art. 18.º Terminadas as vistas do processo, segundo as formalidades indicadas, é concluso ao presidente a fim de os autos serem remetidos ao Ministério da Guerra para informar o que tenha por conveniente acerca do alegado pelas partes.

§ único. Os autos com resposta do Governo devem baixar no prazo de trinta dias.

Art. 19.º Logo que o processo seja devolvido à secretaria do Conselho é concluso ao relator, que por seu despacho o mandará continuar ao Ministério Público, e em seguida será novamente concluso ao relator.

§ único. O Ministério Público, apreciando os diferentes argumentos alegados pelos recorrente e recorridos, deve formular clara e precisamente o seu parecer, de harmonia com as disposições da lei.

Art. 20.º Na primeira sessão seguinte o relator, se assim lhe parecer indispensável, leva o processo à conferência particular para resolver sobre a necessidade de qualquer averiguação ou resposta de alguma autoridade pública. Vencendo-se a necessidade de qualquer delas, ao presidente compete promover a execução do resolvido.

§ único. Nos processos da competência do Conselho de Recursos é sòmente admissível a prova documental.

Art. 21.º Se alguma das partes arguir de falso qualquer documento junto ao processo, deduzindo em requerimento articulado os fundamentos da falsidade, deve ser intimada a parte que o produziu para, em dez dias, declarar na secretaria do Conselho se insiste em fazer uso do dito documento.

§ 1.º Se a parte não fizer neste prazo declaração alguma, ou declarar que não pretende valer-se do documento, deve este ser rejeitado.

§ 2.º Se a parte declarar que pretende valer-se do documento, e o Conselho entender que elle não é necessário para a deliberação definitiva, ou não é jurídico o fundamento por que é argüida a falsidade, prossegue o recurso nos termos legais; e no caso contrário o Conselho determina, por acórdão, a suspensão do recurso até que a falsidade seja definitivamente julgada nos juízos competentes.

§ 3.º A parte que arguir de falso o documento deve apresentar na secretaria do Conselho certidão de distribuição dos artigos de falsidade no juízo competente, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguir o recurso.

Art. 22.º Ultimada a formação do processo pelo modo consignado nos artigos anteriores o relator põe nelle o seu *visto*, datado e assinado, e para o mesmo fim deve correr pelo presidente a vogais segundo a ordem de antiguidade, que todos nelle devem pôr igualmente o *visto*.

Nenhum dos membros referidos deve reter o processo por mais de oito dias.

CAPÍTULO II

Julgamento dos recursos

Art. 23.º As audiências do Conselho de Recursos, no julgamento a que se refere o presente capítulo, são públicas. As deliberações, porém, são tomadas em conferência particular.

§ único. Quando o interesse público exigir que o relatório do processo seja feito em audiência particular, e a maioria do Tribunal assim o reconhecer, o presidente ordena que se retirem os espectadores.

Art. 24.º Os processos entram em julgamento segundo a ordem de inscrição constante de uma tabela assinada pelo secretário, que deve estar patente à porta do tribunal com três dias de antecedência.

Art. 25.º Na sessão designada o relator faz a exposição verbal do recurso indicando os seus fundamentos, a conclusão do pedido, as razões de ambas as partes, as da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra ou das armas e serviços e o conteúdo dos documentos que estiverem juntos.

§ único. Seguidamente tem a palavra o Ministério Público e os representantes das partes, se assim o requererem.

Art. 26.º Terminado o relatório de um recurso segue-se o de outro que estiver designado, e assim successivamente; mas se for conveniente deliberar sobre um recurso, logo depois do relatório, o tribunal passa à conferência particular.

Art. 27.º Findos os relatórios de todos os recursos que tenham de ser julgados na audiência, passa o Conselho a discutir e a deliberar sobre cada um d'elles em conferência particular.

§ 1.º Nenhum vogal pode falar mais de duas vezes, excepto para a explicação do seu voto.

§ 2.º Nesta conferência votará em primeiro lugar o relator, seguindo-se depois os outros membros segundo a ordem inversa por que houverem visto o processo.

Art. 28.º Nenhum julgador pode recusar-se a julgar com fundamento na falta de lei, na obscuridade ou na omissão dela.

Art. 29.º O Conselho não pode conhecer de matéria diversa da constante do pedido de reparação.

Art. 30.º Quando, para a decisão do recurso, for necessária a resolução preliminar de qualquer questão de estudo ou qualidade de pessoa ou de alguma outra que por sua natureza pertença aos tribunais de justiça serão às partes remetidas para os meios ordinários e juzgos competentes, formatado-se desta deliberação consulta e decreto nos termos regulamentares.

Art. 31.º Ao relator incumbe redigir a consulta (modelo n.º 2) e o decreto nos termos do artigo 33.º, sendo a consulta assinada pelos juizes que intervierem no julgamento, declarando a sua qualidade o que serviu de relator.

§ único. Quando o relator for vencido deve a minuta da consulta ser feita pelo vogal que na ordem de votos que fizeram vencimento tiver sido o primeiro a votar.

Art. 32.º O relator pode deixar de redigir logo a minuta da consulta, devendo porém apresentá-la na sessão imediata para ser assinada. Neste caso as deliberações tomadas, com os seus principais fundamentos e requerimentos ou parecer do Ministério Público que não constarem do processo, serão mencionadas pelo secretário em livro para esse fim destinado, e assinadas pelos vogais que nelas intervierem, com as declarações que julgarem necessárias.

Art. 33.º Os decretos devem conter: a declaração dos nomes das partes e da conclusão do pedido, a menção dos principais documentos em que assenta a resolução, as razões jurídicas em que ella se funda, distinta e sepa-

radamente enunciadas, a declaração de que foi ouvido o Ministério Público e a decisão do recurso.

§ único. No prazo de trinta dias serão os decretos submetidos à sanção do Presidente da República, referendados pelo Ministro da Guerra e devolvidos à secretaria do Conselho de Recursos para nela serem arquivados.

Art. 34.º Quando porém o Governo não se conforme com a consulta ou com os fundamentos della resolverá o assunto em reunião do Conselho de Ministros, lavrando se decreto especial assinado por todos os Ministros, no qual seja dado conhecimento dos termos da resolução do Conselho, expondo-se seguidamente os motivos de divergência e as razões de decidir que levaram o Governo a adoptar decisão diferente.

Art. 35.º Em *Ordem do Exército* será publicado se o recurso teve ou não provimento, devendo ser dadas às partes as certidões que pedirem, excepto das deliberações por que se proceder a consultas, emquanto não for publicado o resultado do recurso, e, depois de publicado este, poderá ser dada cópia autêntica do respectivo decreto aos recorrentes que o requererem.

Art. 36.º A desistência pura e simples feita pelo recorrente antes do julgamento ou quando antes do mesmo se reconheça que não há motivo para o recurso continuar, por ter o recorrente obtido já reparação ou por o mesmo ter sido demittido do official do exército ou ter tido a baixa do serviço, extinguem o recurso, não havendo motivo de interesse público e militar que se oponha, devendo, neste caso, seguir o processo com o Ministério Público.

Art. 37.º Os processos instaurados perante o Conselho de Recursos são gratuitos para as partes e isentos de selo.

Art. 38.º Nos casos não previstos no presente regulamento seguem-se, na parte applicável, as regras prescritas na lei geral do processo.

CAPÍTULO IV

Apresentação, instrução e julgamento dos recursos sobre situação, classificação de reforma, vencimentos ou descontos no vencimento ou em quaisquer outros direitos de carácter militar estabelecidos por lei, regulamento, decreto ou outro diploma, determinação ou despacho do Ministro da Guerra.

Art. 39.º O official do exército e aspirante a official que se julgaem prejudicados ilegalmente em situação, classificação de reforma, vencimentos ou descontos no vencimento, ou em quaisquer outros direitos de carácter militar estabelecidos por lei, regulamento ou outro diploma, determinação ou despacho do Ministro da Guerra, quando a apreciação dos assuntos não competir expressamente por disposição legal ou regulamentar a outra corporação ou autoridade, que hajam reclamado a devida reparação sem a haver obtido, podem formular recurso para o Conselho de Recursos.

Art. 40.º O prazo para a interposição do recurso é de dez dias, que começa a correr desde a data em que ao reclamante seja dado conhecimento do despacho que julgo improcedente a reclamação.

§ único. O recurso, além dos documentos que o recorrente entenda dever-lhe juntar, deve ser sempre acompanhado do extracto da ordem regimental ou do estabelecimento que publica o despacho do indeferimento que provoca o recurso, ou da nota original ou da sua cópia devidamente autenticada que transcreve o referido despacho.

Art. 41.º Na interposição destes recursos observar-se há o mesmo procedimento exposto no artigo 12.º e seus parágrafos.

Art. 42.º O requerimento deve ser expedido pelas vias competentes à direcção por onde tiver corrido o processo

de reclamação, até três dias depois de apresentado, devidamente informado pela autoridade que o remeter. A repartição competente elabora seguidamente um relatório circunstanciado, apreciando as alegações do requerente, formulando clara e precisamente o seu parecer de harmonia com as disposições da lei, regulamento, decreto ou outro diploma, determinação ou despacho do Ministro da Guerra, e instruindo o com os documentos que julgue necessários, o qual é assinado pelo respectivo director e enviado à secretaria do Conselho no prazo de um mês, a contar da data da entrada do recurso.

Art. 43.º Na organização do processo se seguirá o disposto no artigo 14.º e seu § único.

Art. 44.º Distribuído o processo, vai no prazo de três dias concluso ao relator, o qual mandará dêle dar vista ao representante do Ministério Público, e se a este, pelo respectivo exame, parecer que o recorrente não é parte legítima, que o recurso foi interposto fora do tempo marcado no artigo 40.º ou é manifestamente ilegal, proporá a sua rejeição.

Na primeira sessão seguinte, em conferência particular, o relator proporá a rejeição do recurso, precedendo relatório.

§ 1.º Se for deliberado o prosseguimento do recurso deve ser desde logo comunicada essa resolução ao interessado ou seu representante pelo secretário; se for vencida a rejeição formular-se há consulta e decreto nos termos comuns.

§ 2.º A deliberação pelo progresso do recurso não obsta a que este a final seja rejeitado pela mesma causa preliminarmente desatendida.

Art. 45.º Não se verificando as hipóteses do artigo antecedente o relator mandará, por despacho nos autos, que seja dada vista do processo ao recorrente ou ao seu representante pelo prazo de dez dias, dentro do qual pode apresentar a sua contestação documentada.

Art. 46.º Se o recorrente ou seu representante apresentar contestação, o relator mandará continuar a vista do processo ao recorrido pelo prazo de dez dias, dentro do qual pode apresentar a sua contestação.

§ 1.º Terminado o referido prazo, o processo deve imediatamente baixar à secretaria do Conselho.

§ 2.º Fintos os prazos indicados não poderão mais ser recebidas alegações.

Art. 47.º Logo que o processo seja devolvido à secretaria do Conselho é concluso ao relator, que por seu despacho o mandará continuar ao Ministério Público, e em seguida será novamente concluso ao relator.

§ único. O Ministério Público, apreciando os diferentes argumentos alegados pelo recorrente e recorrido, deve formular clara e precisamente o seu parecer, de harmonia com as disposições da lei.

Art. 48.º Na primeira sessão seguinte o relator, se assim lhe parecer indispensável, leva o processo à conferência particular para resolver sobre a necessidade de qualquer averiguação ou resposta de alguma autoridade pública. Vencendo-se a necessidade de qualquer delas, ao presidente compete promover a execução do resolvido.

Art. 49.º Logo que o processo seja dado pronto pelo relator para julgamento deve correr o visto dos diferentes membros do Conselho, findo o que entra em julgamento.

Art. 50.º No julgamento destes recursos observar-se há o estabelecido no capítulo II deste regulamento.

CAPÍTULO V

Apresentação, instrução e julgamento dos recursos sobre informações

Art. 51.º O militar que haja tido por menos conforme à justiça qualquer das verbas, respostas aos quesitos ou

juízo ampliativo da sua informação annual o haja reclamado a devida reparação do oficial informante, sem a haver obtido, pode formular recursos para o Conselho de Recursos.

§ único. Os recursos sobre informações annuaes em que o recorrido seja general são resolvidos em única instância pelo Ministro da Guerra.

Art. 52.º O prazo para a interposição deste recurso é de cinco dias, que começa a correr desde a data em que ao recorrente seja dado conhecimento da decisão do informante, que deve constar da própria petição do informado e por aquele ser rubricada.

Art. 53.º O recurso é interposto por meio de requerimento, dirigido ao presidente do Conselho de Recursos, assinado pelo interessado, elaborado em perfeita conformidade com os principios disciplinares, devendo declarar precisamente qual o ponto da informação de que reclama, podendo juntar quaisquer documentos que sirvam para fundamentá-lo, e apresentá-lo pelo recorrente ao immediato superior sob cujas ordens servir, o qual deve logo lançar no dito requerimento a data da apresentação, que rubrica, a fim de constar o dia da interposição.

Art. 54.º Os reclamantes, quando não estejam na mesma localidade em que está o immediato superior sob cujas ordens servirem, no mesmo dia em que receberem a reclamação com o despacho do informante devem acusar a recepção da mesma e declarar que recorrem do aludido despacho — se quiserem usar desse direito — devendo, em caso de recurso, a respectiva nota de comunicação e o envelope constar do processo de recurso.

§ 1.º O immediato superior, quando receber o recurso e reconheça que este foi apresentado fora do prazo a que se refere o artigo 52.º, deverá no requerimento de interposição do recurso, além do despacho da apresentação do referido requerimento, dizer se justifica a demora na apresentação do mesmo, demora que, aliás, só poderá corresponder à indispensável para as comunicações ou à absoluta impossibilidade de o recorrente o poder apresentar em tempo, por motivo de doença devidamente comprovada e documentada.

§ 2.º Os recorrentes e recorridos darão exacto cumprimento ao determinado nos artigos 10.º e 11.º do regulamento geral de informações, sob pena de lhes serem applicadas as disposições a que se reformam os §§ 2.º e único, respectivamente, dos referidos artigos.

Art. 55.º O recurso é enviado pelo chefe informante, seguindo as vias legais, ao presidente do Conselho de Recursos, acompanhado da primitiva reclamação em relação à qual se deverá proceder em harmonia com o disposto nos artigos 21.º e 22.º do regulamento geral de informações, tendo em vista o disposto na determinação 2.ª e 3.ª da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1922, da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e da decisão que sobre ela tenha recaído, de um relatório em que o chefe exponha as razões que o levaram a não atender à dita reclamação e de quaisquer documentos que entenda poderem servir para justificar o seu modo de proceder.

§ único. As direcções ou repartições competentes dos diferentes Ministérios informam circunstanciadamente sobre as alegações do informante e do informado, instruindo o processo com os documentos que julguem necessários e enviando-o à Secretaria do Conselho, no prazo de um mês, a contar da sua entrada.

Art. 56.º Logo que o recurso dê entrada na secretaria do Conselho é actuado pelo secretário (modelo n.º 1), e registado no livro competente, marcado com o número da ordem, e apresentado seguidamente ao presidente, que deve fazer a distribuição nos termos do artigo 14.º e seu § único.

Art. 57.º Distribuído o processo, vai no prazo de três dias concluso ao relator, o qual mandará dêle dar vista ao representante do Ministério Público, a fim de êste dar o seu parecer.

Art. 58.º Na primeira sessão seguinte o relator, se assim lhe parecer indispensável, leva o processo à conferência para decidir sobre a necessidade de qualquer averiguação ou resposta de alguma autoridade pública.

Vencendo-se a necessidade de qualquer delas, ao presidente compete promover a execução do resolvido.

Art. 59.º Logo que o processo seja dado pronto para julgamento pelo relator deve correr o visto dos diferentes membros do Conselho, findo o que entra em julgamento.

Art. 60.º O Conselho profere, sobre os recursos em matéria de informações, decisão na qual, além de expor as razões em que se funda, distinta e separadamente enunciadas, resolverá por forma categórica o assunto controvertido, declarando também se do respectivo processo deve derivar qualquer procedimento contra o informado ou contra o informante.

§ único. As decisões a que se refere o presente artigo não precisam ser homologadas pelo Governo e delas não há recurso.

Art. 61.º As decisões do Conselho, dadas nos termos do artigo antecedente, excepto na parte concernente ao procedimento a seguir contra o informado ou informante, são lançadas sobre as próprias folhas de informação ou em folhas apenas a elas e rubricadas pelo presidente e pelo secretário.

§ único. As decisões do Conselho lançadas sobre as folhas de informação são transmitidas aos recorrentes, excepto na parte concernente ao procedimento a seguir com os recorridos ou informantes. Por seu turno são igualmente comunicadas aos recorridos as resoluções do Conselho, mas sem restrição alguma.

CAPÍTULO VI

Do exame das informações anuais

Art. 62.º Nas direcções competentes do Ministério da Guerra e das armas e serviços, depois de se proceder à revisão de todas as folhas de informação anual, devem ser separadas em grupos distintos e enviadas à secretaria do Conselho de Recursos aquelas em que se dêem algumas das seguintes circunstâncias:

1.ª Discordância entre as respostas aos quesitos e as considerações feitas no juízo ampliativo ou entre as referidas respostas ou juízo ampliativo e as notas biográficas;

2.ª Discordância entre as informações prestadas por diferentes chefes a respeito do mesmo official;

3.ª Resposta desfavorável acerca de qualquer dos quesitos;

4.ª Declaração de que o informado é merecedor de alguma especial recompensa por trabalho de reconhecido mérito e de carácter exclusivamente técnico-militar, pelo qual o autor não tenha recebido condigna recompensa.

§ 1.º Quando o informante seja general os casos referidos no presente artigo são resolvidos pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º Não são submetidas à apreciação do Conselho as informações dos officiais em inactividade por doença, nas quais somente seja respondido negativamente ao quesito relativo à aptidão física.

§ 3.º Quando qualquer folha de informação estiver compreendida em mais de um grupo será arrolada no que se julgue preferente, devendo êste acto ser consignado anexa ou marginalmente em sucinta nota ou observação.

Art. 63.º As folhas de informação, separadas nos ter-

mos do artigo anterior e devidamente relacionadas, são remetidas à secretaria do Conselho de Recursos, acompanhadas de uma relação conforme o modelo C, anexo ao regulamento geral de informações, em duas épocas distintas:

a) Até 1 de Março as do continente e ilhas;

b) Até 20 de Julho as recebidas do ultramar.

Art. 64.º Ao exame das folhas de informação de que trata o artigo anterior procede o Conselho à medida que elas sejam recebidas, devendo ser prudente e equitativamente regulado pelo presidente; e, acerca das deliberações adoptadas pela maioria do Conselho, formula necessariamente declaração de voto o membro que discordar.

Art. 65.º O Conselho, na resolução dos assuntos a que se refere o presente capítulo, pode recorrer a quaisquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgue necessários.

§ 1.º As informações que hajam de ser prestadas por autoridades dependentes do Ministério da Guerra são directamente solicitadas pelo presidente do Conselho ou por qualquer dos vogais relatores.

§ 2.º As informações que hajam de ser prestadas por autoridades dependentes de Ministério estranho ao da Guerra são solicitadas pelo presidente do Conselho.

Art. 66.º O Conselho, ao examinar as folhas de informação em que se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 62.º, procede pela maneira seguinte:

a) Quanto às do 1.º grupo, decide se a discordância verificada importa essencialmente para a promoção do militar informado, e, no caso afirmativo, qual das doutrinas discordantes deve ficar subsistindo, decisão que será comunicada ao informado, assim como ao informante apenas para seu conhecimento. O Conselho verificará, demais, se ao informante deve ser exigida responsabilidade pelos desacordos que se notem na informação;

b) Quanto às do 2.º grupo, fixa qual a informação que do official deve ficar subsistindo e igualmente verifica se a algum dos informantes deve ser exigida a responsabilidade pela inexactidão das suas declarações;

c) Quanto às do 3.º grupo, separa aquelas em que se apontem factos que aconselham a procedimento contra o informado;

d) Quanto às do 4.º grupo, separa as que digam respeito a indivíduos que mereçam, no entender do Conselho, alguma recompensa especial, especificando qual esta deva ser e justificando o seu parecer.

§ único. As decisões do Conselho, dadas nos termos das alíneas a), b) e c), são lançadas sobre as próprias folhas de informação ou apenas a elas e rubricadas pelo presidente e pelo secretário.

Art. 67.º Quaisquer resoluções tomadas nos termos do presente capítulo são comunicadas pelo presidente às competentes Direcções do Ministério da Guerra ou das armas e serviços, em seguida à sessão em que houverem sido adoptadas, para poderem ter pronta execução, não sendo sujeitas à homologação do Governo.

§ único. As resoluções são agrupadas pelo modo seguinte:

a) Indivíduos que, por terem má informação a respeito de aptidão física, devam ser presentes à junta hospitalar antes de promovidos, segundo o preceituado no artigo 21.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901;

b) Indivíduos que, por terem má informação acerca do comportamento militar ou civil, ou da competência profissional, não devam ser promovidos sem consulta favorável do Conselho Superior de Promoções, tendo por tais factos de ser transferidos, em conformidade com a doutrina dos artigos 24.º e 33.º e respectivos §§ únicos da citada carta de lei;

- c) Indivíduos que devam:
 - 1.º Continuar inibidos de promoção;
 - 2.º Readquirir o direito a ela;
 - 3.º Ser presentes ao Conselho Superior de Disciplina Militar;
 - 4.º Ser reformados.

Tudo nos termos dos artigos 82.º e 84.º e seus parágrafos da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 68.º As conseqüências das resoluções a que se refere o § único do artigo anterior, relativas ao exame das informações anuais, tornam-se effectivas a contar da data em que o Conselho haja tomado as ditas decisões, mantendo-se os seus efeitos até a apresentação das informações do ano seguinte.

Art. 69.º Nas transferências realizadas por virtude do disposto nos §§ únicos dos artigos 24.º e 33.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 declarar-se há serem «por motivo de informação».

§ 1.º Quando os indivíduos incursos na sanção da lei citada se não encontrem sob as ordens dos chefes que os puniram ou deram informação desfavorável, ou ainda quando pela sua situação não possam ser transferidos, deve ser declarado em *Ordem do Exército* a circunstância occorrente, a fim de que nas competentes notas biográficas seja feito o devido averbamento.

§ 2.º As comunicações da mesma natureza, effectuadas por simples nota e relativas a aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, são igualmente averbadas nos competentes registos de matricula.

TITULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

Art. 70.º A competência attribuída ao presidente do Conselho Superior de Promoções pelo capitulo v, pelo artigo 93.º do capitulo vi do regulamento de disciplina militar e constante do quadro a que se refere o artigo 91.º, anexo ao mesmo regulamento, é extensiva ao presidente do Conselho de Recursos.

Art. 71.º O Conselho de Recursos deve apresentar até 30 de Janeiro o relatório anual, no qual mencione os factos dignos da atenção do Governo, occorridos no ano anterior, e proponha as providências que entender convenientes para o aperfeiçoamento do serviço que lhe fica incumbido pelo presente regulamento.

§ único. O relatório citado deve ser acompanhado da conveniente estatística, que demonstre o movimento havido, com a especificação do número das várias decisões do Conselho, relativas ao ano a que o dito relatório disser respeito. Essa estatística terá a devida publicidade.

Art. 72.º Na expedição da correspondência respeitante às informações deve observar-se o disposto no § 6.º do artigo 53.º do capitulo v da parte iv do regulamento geral do serviço do exército.

Art. 73.º Todos os processos e assuntos submetidos à decisão do Conselho serão resolvidos com a brevidade possível, para o que o serviço do mesmo Conselho terá preferência sobre qualquer outro que a não goze igualmente por disposição legal.

Art. 74.º Os pareceres do Conselho de Recursos, devidamente colleccionados, serão mandados publicar anualmente pela 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 75.º Todas as despesas de expediente e limpeza, bem como o abono das gratificações de que trata o § único do artigo 2.º, serão feitas pelo conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

Art. 76.º Ficam revogadas as disposições contidas no regulamento geral de informações, aprovado por decreto

de 16 de Setembro de 1909, que disserem respeito a assuntos compreendidos no presente regulamento.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

MODÉLO N.º 1

Ano de 19...
Processo n.º ...

CONSELHO DE RECURSOS

Nome do recorrente e fundamento do recurso

.....

Recorridos

.....

Relator

Ex.º Sr. General ...
Aos . . . dias do mês de . . . de 19 . . ., nesta cidade de Lisboa e secretaria do Conselho de Recursos, autuei os documentos que se seguem.

O Secretário,

(0º,33 x 0º,22)

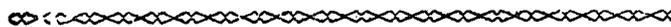
MODÉLO N.º 2

SERVIÇO DA REPÚBLICA

O Conselho de Recursos, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do seu regulamento orgânico, tem a honra de submeter à aprovação do Governo da República Portuguesa o decreto que resolve o recurso n.º . . . em que é recorrente . . . e recorridos . . .

Sala das Sessões do Conselho, em . . . de . . . de 19 . . .

(Seguem as assinaturas, com declaração do relator).



MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:087

Considerando que Eduardo Augusto da Costa Cabral Metzner é filho do primeiro tenente de marinha Augusto Henrique Metzner, que morreu em naufrágio, commandando a canhoneira *Faro*, e que muito bons e relevantes serviços prestou ao País;

Considerando que seus avós, Augusto Henrique Metzner e Fernando da Costa Cabral, foram ambos distintos officiais da marinha militar;

Considerando ainda que Eduardo Augusto da Costa Cabral Metzner é dos poucos candidatos a aspirantes de marinha que satisfaz a todas as condições exigidas por lei, excepto a idade, que excede apenas em dez meses;

Usando da faculdade que me confiere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É excepcionalmente admitido ao concurso que foi aberto de 1 a 15 do corrente mês na Escola Naval, para admissão de quinze aspirantes de marinha, o primeiro sargento cadete Eduardo Augusto da Costa Cabral Metzner, filho do primeiro tenente de marinha Augusto Henrique Metzner, morto em naufrágio em 27 de Fevereiro de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém,

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Rectificação

Rectifica-se que no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, p. 1510, na portaria que fixa a lotação do serviço de torpedos da Direcção do Material de Guerra, onde se lê: «segundo sargento artífice torpedeiro, 1», deve ler-se: «segundos sargentos artífices torpedeiros, 2».

Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada, 10 de Agosto de 1927. — O Chefe da Repartição, *Jaime Pinto de Almeida Brandão*, capitão tenente.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 4:993

Atendendo ao exposto pela The Match and Tobacco Timber Supply Co, sociedade anónima de responsabilidade limitada, exploradora do caminho de ferro mineiro do Lena, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o regulamento «Circulação sobre via única», apresentado pela referida sociedade, para servir na exploração daquele caminho de ferro.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 14:088

Atendendo ao disposto nos decretos n.º 2:079, de 24 de Novembro de 1915, e n.º 13:238, de 4 de Março de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º O Instituto do Professorado Primário-Oficial

Português é destinado a receber, educar e preparar para a vida social os filhos dos professores primários de qualquer grau de ensino, os dos professores de ensino normal primário e bem assim os dos inspectores primários.

Art. 2.º O Instituto do Professorado Primário Oficial Português compreende quatro secções, duas para cada sexo, tendo cada uma delas vida independente e autonomia administrativa, nos termos legislados para os estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 3.º Com as atribuições mencionadas neste decreto é constituído um conselho director, formado pelo director geral do ensino primário e normal, que será o seu presidente, e pelos directores das quatro secções.

Art. 4.º As secções terão a sede em Lisboa e no Porto, de modo que em cada uma destas cidades haja secção masculina e secção feminina.

§ único. As secções de Lisboa são destinadas aos filhos dos funcionários a que se refere o artigo 1.º que exorceram ou exerçam a sua missão aquém Mondego e nas ilhas adjacentes; as secções do Porto aos dōssees funcionários de além Mondego. As internadas na secção feminina de Lisboa, pertencentes à zona do norte, poderão ser transferidas para a secção do Porto, quando assim o solicitem.

Art. 5.º O Instituto admite três categorias de internados:

a) Pensionistas, órfãos cuja família não possa pagar qualquer pensão;

b) Semi-porcionistas, órfãos ou não órfãos cujas famílias são responsáveis por todas as despesas, excepto pelas da alimentação e do ensino;

c) Porcionistas, os que pagam a pensão estipulada.

§ 1.º Pode haver, além dōstes, alunos semi-internos, que permanecem no Instituto durante o dia e ali tomam as suas refeições mediante uma pequena mensalidade.

§ 2.º O professor ou inspector que tenha mais de três filhos em idade escolar pode requerer a admissão de um como pensionista.

§ 3.º A admissão dos semi porcionistas e a dos porcionistas depende das acomodações de cada uma das secções e dos seus recursos.

Art. 6.º As mensalidades dos semi porcionistas, dos porcionistas e dos semi-internos serão fixadas no principio de cada ano económico pelo conselho director a que se refere o artigo 3.º dēste decreto.

Art. 7.º A admissão dos internados é feita no dia 8 de Outubro e por concurso aberto no mês de Junho, por vinte e cinco dias.

§ único. Os requerimentos serão dirigidos ao Ministro da Instrução Pública e assinados pelas pessoas responsáveis pelos internados, devendo ser instruídos com os documentos exigidos no aviso de concurso.

Art. 8.º A admissão dos internados é feita por despacho do Ministro da Instrução Pública, sob proposta fundamentada do conselho director.

§ único. O conselho director, em caso extremo, poderá propor a admissão, fora do prazo determinado, de qualquer órfão, bem como subsidiar outros de idade superior à de catorze anos, quando não tenham recursos nem pessoa em condições de os poder sustentar.

Art. 9.º Também podem ser admitidos como porcionistas ou semi-internos os netos, sobrinhos e irmãos dōs funcionários designados no artigo 1.º

§ 1.º Nenhum internado poderá ser admitido com mais de catorze anos de idade e sem prévio exame médico.

§ 2.º Nas secções femininas podem ser admitidas internadas com mais de catorze anos de idade e que não tenham família na localidade da secção, quando venham matricular-se na Escola Normal Primária ou em algum curso superior ou técnico ou ainda adquirir qualquer curso profissional nas oficinas da mesma secção.

Art. 10.º Em cada secção do Instituto haverá, sempre que forem precisos, os seguintes graus de ensino: infantil, primário elementar e primário complementar, nos termos do decreto n.º 13619.

§ 1.º Na falta dos cursos a que se refere este artigo, os alunos frequentarão as escolas primárias da localidade designadas pelo director e bem assim outros estabelecimentos de ensino secundário ou especial, quando autorizados pelo conselho director.

§ 2.º Continuam na secção feminina, já existente, os cursos de economia doméstica ali professados e os mesmos se estabelecerão na secção a criar na cidade do Porto.

Art. 11.º Tanto nas secções masculinas como nas femininas funcionará um curso preparatório para o ensino normal primário, com a duração de três anos, regido por seis professores do Instituto, que, com o director da secção, constituem o respectivo conselho escolar.

§ único. Na secção feminina de Lisboa este curso só será estabelecido quando as acomodações do edificio o permitam. Será porém desde já criado um curso de francês prático para as alunas do curso técnico, para o qual será nomeada uma professora adiada das extintas escolas primárias superiores.

Art. 12.º As nomeações dos professores das disciplinas do curso preparatório para o ensino normal são feitas para os grupos organizados pela seguinte forma:

- 1.º Grupo — Português, história, geografia, noções elementares de lógica e de moral.
- 2.º Grupo — Francês e Inglês.
- 3.º Grupo — Matemática e contabilidade.
- 4.º Grupo — Ciências naturais e físico-químicas.
- 5.º Grupo — Desenho e trabalhos manuais.

§ único. Para o 1.º grupo haverá dois professores e um para cada um dos restantes.

Art. 13.º Cada professor é obrigado ao mínimo de quinze tempos de serviço semanal, sendo de cinquenta minutos a duração de cada tempo, distribuídos conforme o seguinte quadro:

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total de tempos
Português	4	4	4	12
História	2	2	2	6
Geografia	2	2	2	6
Noções de Lógica	1	1	1	3
Noções de moral	1	1	1	3
Francês	3	3	3	9
Inglês	—	3	3	6
Matemática	4	4	4	12
Contabilidade	1	1	1	3
Ciências naturais	2	2	2	6
Ciências físico-químicas	3	3	3	9
Desenho e trabalhos manuais	5	5	5	15
Total	28	31	31	90

Art. 14.º Em cada secção o médico escolar, encarregado da respectiva inspecção sanitária, ministrará aos alunos noções elementares de higiene e haverá mais um professor de educação física e outro de música e canto coral.

§ único. Todos os alunos de cada secção são obrigados à frequência destas três disciplinas, em horas e dias determinados pelo conselho escolar.

Art. 15.º A primeira nomeação para os lugares de professores dos diversos grupos dos cursos preparatórios do ensino normal, e bem assim para os lugares de médico escolar e professor de higiene, recairá em professores das extintas escolas primárias superiores.

§ 1.º Para a nomeação deste pessoal, que será da livre escolha do Ministro da Instrução Pública, deverão ter-se em conta os documentos arquivados na Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ 2.º O primeiro provimento para os lugares de professores de educação física e de música recairá em pessoas de reconhecida competência.

Art. 16.º Todas as vagas que de futuro se derem serão providas por meio de concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os funcionários designados no artigo 1.º deste decreto, tendo preferência, em igualdade de circunstâncias, os que tiverem sido alunos do Instituto.

Art. 17.º O vencimento e melhorias dos professores do curso preparatório para o ensino normal primário e os do médico, professor de higiene, são iguais aos que actualmente percebem os professores das actuais escolas normais primárias.

§ único. Os professores de educação física, de música e canto coral terão os vencimentos dos actuais professores de ensino complementar, e se tiverem sido adiados das extintas escolas primárias superiores conservarão os seus antigos vencimentos.

Art. 18.º A matrícula do curso preparatório só é permitida aos alunos aprovados no exame final do ensino primário complementar ou na 2.ª classe dos liceus.

Art. 19.º Os programas das diversas disciplinas do curso preparatório serão transitória e só enquanto não forem decretados outros especiais, os da 2.ª secção do curso geral dos liceus.

Art. 20.º No fim de três anos do curso preparatório os alunos são sujeitos a um exame final perante um júri constituído pelos professores do curso e presidido pelo director da respectiva escola normal primária ou por um seu delegado.

Art. 21.º A aprovação no exame a que se refere o artigo anterior dá direito a um diploma pelo qual será permitido ao seu possuidor:

a) A matrícula na Escola Normal Primária, independentemente de qualquer outro exame ou curso preparatório;

b) A matrícula em qualquer estabelecimento de ensino especial para que seja exigido o 5.º ano dos liceus;

c) A requerer exame do 5.º ano dos liceus.

Art. 22.º Cada secção terá um director, um sub-director e um secretário, que constituirão o conselho administrativo.

Art. 23.º O lugar de director é de comissão e da confiança do Governo, sendo desempenhado por um dos funcionários a que se refere o artigo 1.º deste decreto, quer esteja em efectivo serviço, quer na situação de aposentado.

Art. 24.º Este funcionário terá, enquanto desempenhar esta comissão de serviço, uma gratificação igual aos vencimentos de professor do curso preparatório, de cujo conselho escolar é o presidente.

Art. 25.º Os lugares de sub-director e de secretário são igualmente de comissão e da confiança do Governo, e cada um deles perceberá a gratificação fixada no § 3.º do artigo 24.º do decreto a.º 5787-B.

§ 1.º O lugar de sub-director será desempenhado por um professor do curso preparatório para o ensino normal e que tenha sido professor primário elementar, e o de secretário por um dos professores da escola de ensino primário da secção.

§ 2.º O sub-director e o secretário do Instituto desempenharão: o primeiro as funções de tesoureiro do conselho administrativo, e o segundo as de secretário do mesmo conselho.

§ 3.º As actuais directora, sub-directora e secretária

da secção feminina da cidade de Lisboa, criada pelo decreto n.º 2:079, continuam exercendo os mesmos cargos, nos termos do presente decreto.

Art. 26.º A administração de cada secção reside no director e no respectivo conselho administrativo; é autónoma e dela prestará contas ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 27.º O pessoal auxiliar de cada secção consta de: um prefeito para cada secção masculina e uma prefeita para cada secção feminina, e o pessoal assalariado admitido pelo director da secção, nos termos do regulamento interno.

Art. 28.º Os lugares de prefeito ou prefeita serão providos, mediante concurso documental, em professores diplomados pelas escolas normais primárias, e estes funcionários terão vencimentos e garantias iguais aos dos professores primários oficiais da respectiva localidade.

§ único. A primeira nomeação para os lugares de prefeito ou prefeita será feita nos termos legais, independente de concurso, sob proposta do director da respectiva secção.

Art. 29.º Todos os vencimentos do pessoal de cada secção são pagos pelo fundo geral do ensino primário.

§ único. As despesas com o pessoal assalariado são pagas pela dotação da secção e fixadas pelo conselho administrativo.

Art. 30.º O conselho administrativo elaborará os diversos regulamentos internos, que serão submetidos à aprovação do conselho director, e tomará as providências necessárias para a boa execução do determinado neste decreto.

Art. 31.º À secção masculina do Instituto com sede em Lisboa é concedido desde já para a sua instalação o edificio que, pela lei n.º 1:067, de 22 de Novembro de 1920, foi cedido ao Ministério da Instrução Pública para nêle funcionar a extinta Escola Primária Superior de D. António da Costa.

Art. 32.º Uma comissão composta pelo director geral do ensino primário e normal e pelos director e tesoureiro da secção masculina do Instituto com sede em Lisboa procederá desde já à arrecadação dos rendimentos da cêrca e mais dependências dêste edificio, que ficarão

constituindo dotação da secção masculina do Instituto de Lisboa.

§ único. A mesma comissão procederá imediatamente à revisão dos arrendamentos das diversas dependências dêste edificio, actualizando nos termos legais as suas rendas, e tomará todas as providências necessárias para que essas dependências não estejam sendo usufruidas ilegalmente.

Art. 33.º Pelo Ministério da Instrução Pública será inscrita todos os anos no Orçamento Geral do Estado uma verba destinada a auxiliar as diversas secções do Instituto.

Art. 34.º Enquanto não puderem estabelecer-se as duas secções da cidade do Pôrto, receberão as de Lisboa os filhos dos funcionários a que se refere o § único do artigo 4.º dêste decreto e bem assim a parte da cotização que deveria pertencer-lhes.

Art. 35.º As secções do Instituto são estabelecimentos de beneficência e como tais gozam de todas as regalias concedidas por lei a esses estabelecimentos e a sua correspondência oficial será isenta de franquia postal.

Art. 36.º A directora, sub directora, secretária e médico que actualmente prestam serviço na secção feminina de Lisboa são garantidos os seus cargos e direitos a eles inerentes. Enquanto a actual tesoureira continuar desempenhando esse lugar receberá a gratificação a que se refere o artigo 25.º dêste decreto.

Art. 37.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govôrno da República, 10 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Pásson e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Curvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.